



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008095/2002-53
Recurso nº. : 143.295
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.732

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Por força do inciso II, art.173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, deve ser realizado em cada período-base, parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Correta a glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensados, ademais se referente a compensação já realizada de ofício quando de outro procedimento de fiscalização que apura matéria tributável.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

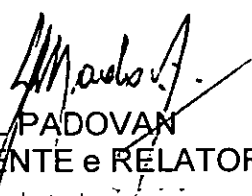
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53
Acórdão nº.: : 108-08.732
Recurso nº.: : 143.295
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53
Acórdão nº.: : 108-08.732
Recurso nº. : 143.295
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RELATÓRIO

Contra ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA., foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1991, cabendo acrescentar que ação fiscal foi realizada exclusivamente em função da nulidade por vício formal da notificação eletrônica de que trata o processo administrativo nº 11080.008368/96-79.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal, o contribuinte incorreu em duas irregularidades, a saber:

A primeira: realização de lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente. Para efeitos de apuração do lucro real, considerou realizado montante calculado a partir do percentual de realização do ativo no período, quando deveria considerar realizado, no mínimo, cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, conforme o art. 23 da Lei nº 7.799/89.

A segunda: *compensação de prejuízos fiscais inexistentes*. Neste ponto, a empresa compensou prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990, porém, de acordo com o sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais da Receita Federal, no ano-calendário de 1990, a empresa apresentou lucro, e não prejuízo fiscal; e mais: a empresa também não possuía qualquer outro valor de prejuízos fiscais que pudessem ser compensados com o lucro fiscal apurado no ano-calendário de 1991.

De outra parte, em julho de 1993, optou pela realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado, nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92 – alíquota de 5%, tendo pago o imposto no dia 05/08/1993. Assim, uma vez que a fiscalização considerou realizado, no ano-calendário de 1991, um valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

lucro inflacionário que foi posteriormente oferecido à tributação com alíquota de 5%, efetuou-se a imputação de parte do valor de IRPJ pago em 05/08/1993.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário, por entender inaplicável o art. 173, II, do CTN, vez que o lançamento anterior foi declarado nulo e não anulado; no mérito, (i) por considerar que a totalidade do lucro inflacionário acumulado foi gerado antes do advento da Lei nº 7.799/89, e até mesmo antes do Decreto-Lei nº 2.341/87, a aplicação de tais diplomas legais implicaria em afronta ao princípio da irretroatividade legal, e (ii) rechaça a glosa de prejuízos fiscais, alegando que a ação fiscal que determinou a realização de lucro inflacionário, transformando o que era prejuízo fiscal em lucro, objeto do processo 11080.003952/93-86, também padeceu dos mesmos vícios que motivaram a decretação de nulidade do processo original, tendo sido anulado pelo Conselho de Contribuintes. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic no cálculo de juros de mora. Requereu a juntada de cópia do processo 11080.003952/93-86 para aclarar o ponto relativo aos prejuízos acumulados pela empresa.

Sobreveio a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: **IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO.** Aplica-se ao fato gerador do IRPJ a lei vigente na data de realização do lucro inflacionário.

A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-leis nºs 2.341, de 1987, e 2.429, de 1988, passou a ser obrigatória a realização, em cada exercício, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Comprovada a inexistência do prejuízo fiscal, está correta a glosa da sua compensação.

JUROS DE MORA. SELIC. *A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei”.*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 166-80) ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando: (i) a extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado em 05/08/93, haja vista que exercera a opção de realizar o lucro inflacionário acumulado com base na alíquota de 5%, conforme o inciso V, do art. 31 da Lei 8.541/92, e (ii) a vinculação do processo nº 11080.003952/93-86 e do processo 11080.001596/2003-90 com questão da glosa de prejuízos.

Despacho de f. 184 consigna o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53
Acórdão nº.: : 108-08.732

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

A alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário, não procede: trata-se de lançamento efetuado com base no inciso II, do art. 173, do CTN, o qual assegura 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado.

Verifica-se dos documentos de fls. 22-41 - xerocópias do processo administrativo fiscal nº 11080.008368/96-79 - que o lançamento anterior, formalizado através de notificação eletrônica, foi declarado nulo por não constar a identificação da autoridade emitente, através da indicação de seu cargo e número de matrícula, conforme decisão proferida pelo Acórdão nº 108-04.988, em sessão de 18/03/1998.

Com efeito, sabendo-se que o novo lançamento ocorreu em 21/06/2002 (f. 3), resta considerá-lo não alcançado pela decadência, porquanto efetivado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data da decisão (18/03/1998) que anulou o lançamento anterior por vício formal, sendo irrelevante, para efeito de contagem do prazo decadencial, a distinção sobre nulidade ou anulabilidade do lançamento ou, ainda, a distinção entre ato anulável, nulo e inexistente, conforme decisão do Egrégio TRF da 5ª Região, transcrita pelo i. Relator do acórdão de primeira instância (f. 156).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

Destaca-se a seguinte jurisprudência desta Oitava Câmara:

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Acórdão 108-07489 – sessão de 14/08/2003- Rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR - CANCELAMENTO POR VÍCIO FORMAL - ART. 173, II, CTN - Quando a autoridade promove novo lançamento sobre os mesmos fatos e com a mesma apuração, aplica-se, para efeito da contagem do prazo de decadência, o termo inicial previsto no art. 173, II, do CTN". (Acórdão 108-08158 – sessão de 27/01/2005 – Rel. José Henrique Longo).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência proposta pelo recorrente.

Conforme relatado, o cerne do litígio versa sobre (i) realização de lucro inflacionário acumulado inferior ao mínimo legal no período-base encerrado em 31/12/1991, e (ii) glosa de prejuízos compensados.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/88, determina que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado a partir da realização do ativo sujeito à correção monetária.

O entendimento do recorrente de que a realização mínima de 5% imposta pelos Decretos-Leis 2.341/87 e 2.429/88 implica em retroatividade da lei tributária, não procede, ao contrário: *a lei pode estabelecer para determinado exercício financeiro as condições de realização do lucro inflacionário cuja tributação esteja suspensa, desde que essa lei esteja em vigor antes de ocorrido o fato gerador desse exercício.* (Acórdão 101-85.474 – sessão de 27/07/93 – Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

A decisão de primeira instância examinou bem a questão: do que se está a tratar aqui, não é do momento da formação do lucro inflacionário, mas do de sua integração ao lucro real, respeitadas as regras de realização prevista pelo legislador, que é, justamente, o aspecto temporal da hipótese de incidência da norma impositiva do Imposto de Renda. No caso concreto, a data do fato gerador é 31/12/1991. E a norma que regia o fato, a essa época, era, justamente, a constante do Lei nº 7.799, de 1989.

Neste sentido, a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS. (Acórdão 108-07197 – sessão de 06/11/2002 – Rel. Márcia Maria Lória Meira).

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado".(Acórdão 107-06468 – sessão de 08/11/2001 – Rel. Paulo Roberto Cortez).

Portanto, para efeito de realização do lucro inflacionário diferido, aplica-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto: em 31/12/1991, já vigorava a lei que determinava uma realização mínima de cinco por cento (5%), sendo certo considerar que não houve ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Da mesma forma, sem razão o recorrente sobre a alegada extinção do crédito tributário do lançamento questionado, sob o argumento de que teria realizado, integralmente, em julho de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado conforme previsto pela Lei nº 8.541/92.

Na verdade, em julho de 1993, ao realizar o lucro inflacionário acumulado, aproveitando-se do incentivo fiscal à alíquota de cinco por cento (5%) - permitida pela Lei nº 8.541/92 - o contribuinte computou, indevidamente, parcelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

de lucro inflacionário cujas realizações já competiam a períodos bases anteriores: daí o acerto da fiscalização que imputou, de ofício, a parcela do imposto pago em 05/08/1993, referente ao valor do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 31/12/1991, conforme demonstrado à f. 15.

A exigência sobre glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente merece ser mantida, sendo de destacar que a decisão de primeira instância examinou bem a questão ao assinalar: *Se é verdade que o lançamento objeto do processo 11080.003952/93-86 foi declarado nulo, por vício formal, em julgamento de recurso voluntário do contribuinte, no Conselho de Contribuintes, também é fato conhecido da defesa que o mesmo já foi refeito pela Fiscalização da DRF-Porto Alegre, para sanar o vício de forma original, gerando o processo 11080.001596/2003-90.*

Além disso, quando do julgamento do Recurso nº 143296 (referente ao processo 11080.001596/2003-90 - acima mencionado), sessão de hoje (23/02/2006) desta Oitava Câmara, consignei no voto do acórdão correspondente, a seguinte informação sobre os aludidos prejuízos fiscais:

"De notar, conforme o Auto de Infração expedido em 21/02/2003, que no período-base de 1990 a fiscalização apurou diferença de lucro inflacionário realizado a menor no valor de Cr\$ 65.826.562,00, porém, tendo em vista que o contribuinte apresentou prejuízo fiscal no ano de 1990, no valor de Cr\$ 10.454.000,00, este valor foi deduzido do montante do lucro inflacionário realizado a menor: Cr\$ 65.826.562,00 – Cr\$ 10.454.000,00 = Cr\$ 55.372.562,00, este último serviu de base cálculo do imposto.

Tal observação visa, sobretudo, ressaltar que o prejuízo fiscal do período-base de 1990, no valor de Cr\$ 10.454.000,00 (f. 60), encontra-se totalmente compensado em face da matéria tributável apurada no presente processo, sendo certo que não remanesce saldo de prejuízo fiscal do período-base de 1990 a compensar em exercícios futuros".

Como se vê, o prejuízo fiscal do período-base de 1990, que o recorrente alega ter direito a compensar no período-base de 1991, não existe mais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.008095/2002-53

Acórdão nº.: : 108-08.732

tendo em vista que foi totalmente absorvido pela tributação do lucro inflacionário realizado a menor naquele período-base de 1990, conforme restou demonstrado no processo 11080.001596/2003-90.

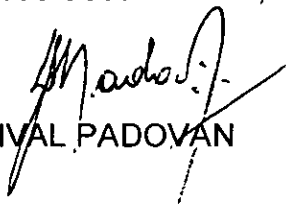
Finalmente, a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em consonância com o art. 161, § 1º, do CTN.

Neste sentido, a favor da incidência da taxa SELIC, a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/101-3.877), que considera legítima sua cobrança, devendo, portanto, ser exigida independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


DORIVAL PADOVAN